



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10980-008.295/90-41

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 90.370
Recorrente: GERALDO DA COSTA PINTO
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

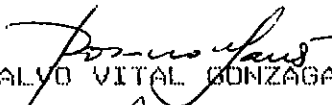
ACORDÃO Nº 203.00.234

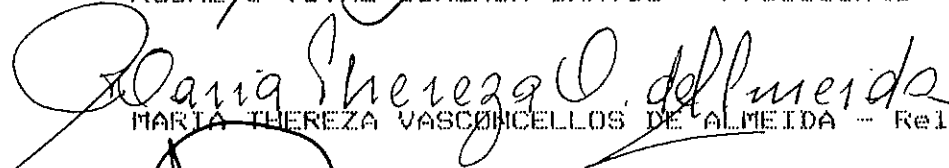
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não há de ser conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72. Recurso não conhecido por perempto.

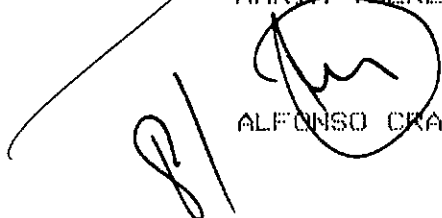
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DA COSTA PINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980-008.295/90-41

Recurso nº: 90.370
Acórdão nº: 203-00.234
Recorrente: GERALDO DA COSTA PINTO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado impugna tempestivamente (fl. 01) o lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao imóvel Estrada Itiquira, Sonora-MS, exercício de 1990, no montante de Cr\$ 145.004,32, conforme Notificação de fls. 02.

Traz na peça impugnatória os argumentos que transcrevo e julga, fundamentam a impugnação:

"A impugnação acima está sendo solicitada em virtude da área estar escriturada em nome de Deonildo Luiz Del Vechio e Lino Dalto e que o impugnante possuía 1/5 da área através de contrato e que o ITR foi recolhido conforme escritura cuja área total é de 6.050 ha, em nome de Deonildo Del Vechio e Lino Dalto (1/5 de 6.050,0 ha. = 1.210,0 ha.). A área referente a notificação foi vendida em 1982, conforme xerox da declaração de bens, anexa."

As fls. 11, a informação técnica do INCRA esclarece que não logrou encontrar cadastros em nome dos supostos compradores do imóvel, estando diligenciando a respeito.

Mais adiante, fls. 15, anexa a repartição fiscalizadora, cópia de correspondência datada de 04/03/91, remetida a Deonildo Luiz Del Vechio, solicitando providências no sentido de regularização da situação cadastral do imóvel discutido em Sonora/MS, em virtude da aquisição da área de Geraldo da Costa Pinto, estabelecendo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Em 15/05/91 (fls. 16), a autoridade informa ter sido a supracitada correspondência devolvida pelos Correios (fls. 17). Remete então o processo à Delegacia de Cascavel/PR, que, por sua vez, intima o Sr. Geraldo Costa Pinto (fls. 18) para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos que se fazem necessários, juntando, para tanto, documentos pertinentes.

Dentro do prazo concedido, vem aos autos (fls. 20) petição do Apelante, pedindo prorrogação do prazo concedido para esclarecer o feito e juntar documentos, visto alegar que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980-008.295/90-41

Acórdão nº: 203-00.234

documentação aludida encontra-se em poder de terceiro, ausente do País. Tal petição foi protocolizada na repartição competente em 17/06/91.

As fls. 21/23 encontra-se a Decisão do Julgador Monocrático, datada de 20/02/92, em que este alega que, até a data mencionada, o Contribuinte não houvera se manifestado no sentido de atender a intimação para a juntada dos documentos comprobatórios de transferência do imóvel questionado.

Assim ementou o digno julgador a quo o seu entendimento:

"Alegação de erro de cadastro, sem a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, é mantido o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980-008.295/90-41
Acórdão nº: 203-00.234

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Inconformado com a Decisão Monocrática, o Sr. Geraldo da Costa Pinto protocolizou em 29/04/92, segundo ele próprio menciona (fls. 27), impugnação (grifou-se), dirigida ao Delegado da Receita Federal de Toledo/PR.

Seria, no caso, o Recurso endereçado a este Conselho e, como tal, seria apreciado.

Entretanto, às fls. 43, a autoridade fiscal informa que o AR (fls. 42), anexado ao processo, foi devolvido com atraso.

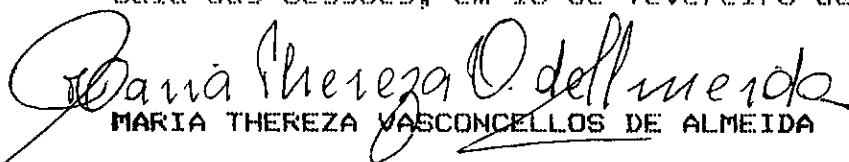
Ora, como atesta mencionado documento verifica-se ser a data de recebimento 09/03/92, tendo o Recurso dado entrada na repartição fiscal em 29/04/92 sendo manifestamente perempto, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Foi a peça recursal encaminhada a este Colegiado, como efetivamente dispõe o art. 35 do mencionado diploma legal.

Entretanto, não há como se conhecer do recurso, por estar provada, nos autos, a perempção.

Meu voto é assim neste sentido pelo não conhecimento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA